DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2196/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8091/2013
PROTOCOLO	: 1417008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
CONTRATADO	: FABRÍCIO DA SILVA & CIA LTDA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA DIGITALIZAÇÃO DE ARQUIVOS COM MANUTENÇÃO E SUPORTE.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2013
VALOR	: R$ 42.790,00 (QUARENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2013 e sua execução financeira celebrado entre o Município de Figueirão e Fabrício da Silva & Cia Ltda - ME, tendo por objeto a locação de software para digitalização de arquivos com manutenção e suporte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 24643/2016 (f. 182/190), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 191/192), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que a publicação do aviso da licitação na imprensa oficial foi realizado em prazo inferior ao que estabelece o inciso V, do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/02 (oito dias), bem como restaram ausentes os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes e autorização para realização da licitação

Regularmente intimado, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do responsável, permanecendo as irregularidades detectadas pela equipe técnica.

A documentação pertinente à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, entretanto os documentos foram enviados ao TCE fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de vinte dias.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 23.340,00
NOTAS FISCAIS	R$ 23.340,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 23.340,00

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2013, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 22/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e Fabrício da Silva & Cia Ltda - ME e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas e por grave infração à norma legal, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc